



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027878-37.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RUAN AURÉLIO PAIXÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1027878-37.2024.8.26.0196 (Voto nº 5453)

APELAÇÃO DO AUTOR – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Seguro de proteção financeira – Prática abusiva (venda casada) – Cláusula contratual não evidencia a liberdade do contratante em eleger seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 972) – Repetição do indébito em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PROVIDO, para declarar a nulidade do contrato de seguro, condenando o réu a restituir as quantias desembolsadas a tais títulos, na forma dobrada, conforme acima exposto.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 99/103 (fls. 105/112), proferida pelo MM. Juízo da 5.ª Vara Cível de Franca, que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, afirma o autor que celebrou junto ao **réu financiamento para aquisição de veículo** (fls. 11/19), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator; com efeito, a inicial atacou as seguintes cláusulas: **i) seguro (fls. 05) e ii) tarifa de avaliação (fls. 07).**

Contudo, seja pelo fato de o contrato **sequer prever a tarifa de avaliação** (fls. 17, item 4.4), seja por tal matéria **não ter sido volvida à reexame** (fls. 105/112), este relator se debruçará **unicamente acerca da tese referente à cobertura securitária** (fls. 08, item 4.2 e fls. 112, item 3.1).

Desde logo avançando no mérito, no concernente ao **seguro**, não obstante o convencimento pessoal deste relator, entendo que é o caso de declarar a **nulidade da cláusula contratual** (fls. 17 – item 4.1), aplicando, *in casu*, a **tese** firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema Repetitivo nº 972**), que considera tal pactuação ilegal:

"Tema Repetitivo nº 972, STJ: (...) 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)" (grifei)

Embora a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259/SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – **venda casada**.

Tal porque, malgrado a **aparente liberdade** em contratar oferecida ao autor num primeiro momento, **não há** comprovação que a ele foi possibilitado a escolha da seguradora – ou, ao menos, assim não conseguiu evidenciar o réu.

Por tais razões, a **cobrança do seguro** diluída nas parcelas do financiamento, porque **abusiva, deve mesmo ser expurgada**, fazendo *jus* o autor à **restituição** dos valores que lhe foram subtraídos em decorrência da cobertura securitária.

Quanto à **forma de devolução do indébito** (fls. 08, item 4.3 e fls. 110), deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita **em dobro para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021, caso dos autos (fls. 18)**, ocasião em que não se pode mais cogitar engano justificável (art. 42, § único, CDC).

É com base em tais fundamentos que, pelo meu voto, reputo ser o caso de se **reformular a r. sentença combatida**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para (i) **declarar a nulidade da cláusula que prevê cobertura securitária e de seu pacto conexo** (fls. 88/89) –, e, por consequência, (ii) **condenar o réu a restituição do valor cobrado a esses títulos, na forma dobrada**, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora, desde a citação, que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (Taxa Selic).

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora MANTENHO no patamar de R\$ 1.000,00** (fls. 102), com base no artigo 85 do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça, **ressalvando-se**, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 22/23 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR